SENTENÇA

Processo n°: **0010111-38.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: LINDALVA DA SILVA CARDOSO NIZA
Requerido: Digital Art Revelação e Fotográfica Ltda. ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada e apresentar contestação ao pedido da autora, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Assiste, pois, razão a autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu proceder a providenciar a emissão do boleto no valor de R\$250,00, encaminhando-o a autora com prazo de vencimento não inferior a 30 (trinta) dias da data da emissão.

Fixo para o cumprimento das obrigações o **prazo de 15 (quize) dias**, que serão contados a partir da sua intimação.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo que eventual descumprimento da obrigação, implicará automaticamente no reconhecimento da inexigibilidade do débito tratado nos autos, e se assim positivado, de imediato deverá ser expedido ofício para os órgão de proteção ao crédito para exclusão da negativação de fls. 2.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA